



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.007044/2009-02  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-004.807 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2017  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA  
**Interessado** CEREAL COM. EXP. E REP. AGROPECUARIA LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2006

EMBARGOS DE INOMINADOS. COMPROVADA A INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO. POSSIBILIDADE.

Acolhe-se os embargos inominados, para corrigir a inexatidão material por lapso manifesto existente no julgado embargado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, para corrigir a inexatidão material por lapso manifesto existente no julgado embargado.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Cássio Schappo, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, José Renato Pereira de Deus.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela autoridade competente da unidade da RFB de origem, com o objetivo de suprir suposto vício de omissão no acórdão nº 3101-00.974, de 25 de janeiro de 2012, e, adicionalmente, solicitada a determinação de realização de diligência.

Em relação ao suposto vício de omissão, o embargante alegou que, embora constasse da autuação, o Colegiado não se manifestara sobre “a suspensão do PIS/COFINS referente ao período de 01/01/2006 até 03/04/2006, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.925/2004.” Para a autoridade embargante, o Colegiado decidira como “legítima a suspensão da incidência do PIS/COFINS, criada pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, referente ao ano calendário 2005”, mas não se manifestara acerca do período 01/01/2006 até 03/04/2006.

Em relação ao pedido de determinação de realização de diligência, com vistas ao cumprimento do que fora decidido no âmbito do julgado embargado, a autoridade fiscal embargante alegou que seria para o levantamento:

a) das receitas relativas aos meses de janeiro a dezembro/2005 e de janeiro a abril/2006, que gozavam de suspensão das citadas contribuições;

b) do valor de insumos que davam direito à crédito básico e também do crédito presumido de insumos, referente aos meses de janeiro a dezembro/2005 e de janeiro a abril/2006; e

c) do valor relativo à lenha, separando em três valores: o que não dava direito a crédito, por corresponder às saídas com suspensão, o que dava direito à crédito básico e aquele que dava direito a crédito presumido, referente aos meses de janeiro a dezembro/2005 e de janeiro a abril/2006.

Por meio do despacho de admissibilidade coligido aos autos, os embargos foram admitidos como Embargos Inominados, porque o vício apontado tratava-se de “erro material devido a lapso manifesto”, previsto no art. 66 do RICARF/2015 e não de vício de omissão como alegado pelo embargante. Em relação ao pedido de realização de diligência, por ser totalmente descabido na atual fase processual, sequer houve manifestação a respeito.

Na Sessão de 26 de janeiro de 2017, mediante sorteio, os presentes autos foram distribuídos para este Relator, que submete a julgamento nesta Sessão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez cumprido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração como embargos inominados, uma vez demonstrado a existência na decisão embargada de inexatidão material devida a lapso manifesto.

A inexatidão material apontada pelo embargante cinge-se a ausência de manifestação quanto a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, referente ao período de 01/01/2006 a 03/04/2006. Para a autoridade embargante, o Colegiado

havia manifestado-se apenas sobre legitimidade da suspensão da incidência das referidas contribuições somente em relação ao ano calendário 2005.

Com efeito, a simples leitura do voto condutor do julgado embargado revela que, após exaustiva fundamentação do direito a suspensão da incidência das contribuições em comento, com respaldo no art. 9º da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, o nobre Relator do voto condutor do julgado embargado, por lapso manifesto, na conclusão mencionou apenas o ano calendário de 2005 e não fez qualquer menção ao período de 01/01/2006 a 03/04/2006, que também fazia parte da matéria controvertida objeto da autuação. Para afastar qualquer dúvida a respeito, traz-se à colação o trecho do referido voto que segue transcrito:

*Corolário disso, é legítima a utilização da suspensão da incidência do PIS/COFINS, criada pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, por parte da recorrente no ano-calendário de 2005. (grifos do original)*

Notícia os autos que a contribuinte, com respaldo no art. 9º da Lei 10.925/2004, fez exclusões da base de cálculo das citadas contribuições das receitas relativas às vendas de cereais in natura e soja desativa/farelo integral de soja bem como das vendas para entrega futura, durante todo o ano de 2005 e 2006. No entanto, a fiscalização glosou as receitas excluídas em todos meses do ano de 2005 e no período de 01/01/2006 a 03/04/2006, entendendo que as condições descritas no § 2º do referido art. 9º fora regulamentada pela IN SRF 636/2006 somente em 04/04/2006, portanto antes dessa data não havia amparo para tais exclusões.

Na peça impugnatória e no recurso voluntário, a autuada alegou que, para todo o período em que realizada a referida glosa, e não apenas no ano de 2005, era legítima a exclusão das referidas receitas, com base no argumento de que o regime suspensivo instituído pelo art. 9º da Lei 10.925/2004 teve eficácia imediata, a partir da vigência do referido preceito legal, que ocorrera em 01/08/2004, e não somente a partir de 04/04/2006, data da vigência da citada IN que tratou da matéria.

O argumento da recorrente foi acatado pelo nobre Relator do voto condutor do julgado embargado, porém, por lapso manifesto, ele fez constar de seu voto que o período alcançado pela glosa em questão cingia-se apenas ao ano de 2005, sem menção ao período de 01/01/2006 a 03/04/2006, também alcançado, inequivocamente, pelos efeitos do regime suspensivo instituído pelo art. 9º da Lei 10.925/2004.

A mesma inexatidão material consignada no referido voto também foi registrada na ementa e no dispositivo do acórdão embargado. Logo, para fim de proposta de correção do julgado embargado, **onde se lê:**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*[...]*

*SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.*

*Revela-se legítima a utilização da suspensão da incidência do PIS/COFINS, criada pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, por parte da recorrente no ano-calendário de 2005.*

[...]

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar do crédito tributário o valor correspondente à utilização da suspensão da incidência do PIS/Cofins no ano calendário de 2005, e à glosa de créditos dessas contribuições oriundos das aquisições de lenha utilizada no processo produtivo.*

**Leia-se:**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Ano-calendário: 2005, 2006*

[...]

**SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.**

*Revela-se legítima a utilização da suspensão da incidência do PIS/COFINS, criada pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, por parte da recorrente no ano-calendário de 2005 e no período de 01/01/2006 a 03/04/2006.*

[...]

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar do crédito tributário o valor correspondente à utilização da suspensão da incidência do PIS/Cofins no ano calendário de 2005 e no período de 01/01/2006 a 03/04/2006, e à glosa de créditos dessas contribuições oriundos das aquisições de lenha utilizada no processo produtivo.*

Por todo o exposto, vota-se pelo conhecimento e acolhimento parcial dos presentes embargos inominados, para corrigir a inexatidão material por lapso manifestado existente no julgado embargado, nos termos acima propostos.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento

Processo nº 10120.007044/2009-02  
Acórdão n.º **3302-004.807**

**S3-C3T2**  
Fl. 743

---